



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1215614 - RJ (2017/0311259-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
AGRAVADO : MARIA JOSE DO VALLE FARIAS
ADVOGADO : SUZANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS - DEFENSORA
DATIVA - RJ125620

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores recebidos indevidamente, a título de benefício previdenciário, que devem submeter-se à ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil (Recurso Especial n. 1.350.804/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73).

2. Hipótese em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1215614 - RJ (2017/0311259-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
AGRAVADO : MARIA JOSE DO VALLE FARIAS
ADVOGADO : SUZANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS - DEFENSORA
DATIVA - RJ125620

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores recebidos indevidamente, a título de benefício previdenciário, que devem submeter-se à ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil (Recurso Especial n. 1.350.804/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73).

2. Hipótese em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE contra decisão proferida pela eminente Ministra Assusete Magalhães que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os fundamentos de inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e de incidência da Súmula n. 83 do STJ (fls. 476-483).

A parte agravante alega, em suma, a não incidência da Súmula n. 83 do STJ, por não ser aplicável a jurisprudência citada na decisão agravada, tendo em vista que a hipótese dos autos trata de servidor público, regido por regramento próprio, "que permite o Ente Público ajuizar execução fiscal do crédito, já anteriormente apurado em processo

administrativo" (fl. 489), nos termos dos arts. 46 e 47 da Lei n. 8.112/1990.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática com o consequente provimento do recurso especial.

Foi apresentada resposta ao agravo interno (fls. 495-497).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos seguintes termos (fls. 478-483):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, em relação ao art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

[...]

No que diz respeito ao mérito, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.350.804/PR, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores recebidos indevidamente, a título de benefício previdenciário, que devem submeter-se à ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.

[...]

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

No presente agravo interno, aduz a agravante a inadequação dos julgados utilizados como fundamento para a incidência da Súmula n. 83 do STJ, sustentando não serem aplicáveis em se tratando de servidor público regido por regramento próprio.

Observa-se, contudo, que o acórdão recorrido consignou expressamente que os créditos inscritos na dívida ativa são provenientes de responsabilidade civil. Confirma-se (fl. 402):

[...]

6. Na espécie, o crédito exequendo decorre de "reposição ao erário dos valores percebidos entre setembro/1993 e maio/2007 por Maria José do Valle Farias, a título de pensão civil, por falecimento de seu pai, o servidor José Fernandes de Farias" (fls. 03/07). Todavia, o executivo fiscal não é o procedimento adequado para o caso, eis que não se procede à inscrição em Dívida Ativa de débitos cuja apuração exija a necessidade de ampla dilação em matéria de prova.

Em tal contexto, as indenizações e reposições, extraídas da Lei n.º 4.320/64, exigem certeza para que se forme o título executivo.

Dessarte, conclui-se que, salvo quando exista certeza documental acerca dos fatos (de modo a se amoldar à própria Lei n.º 6.830/80), não há previsão para a inscrição na Dívida Ativa de valores recebidos indevidamente por servidor público, mesmo nas hipóteses de dolo, fraude ou má-fé, como no caso, ou ainda, por força de decisão judicial posteriormente cassada. Em suma, a via processual eleita mostra-se inadequada.

Verificando-se, *in casu*, que **a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de valores alusivos à restituição de valores pagos indevidamente a título de pensão por morte, crédito proveniente de responsabilidade civil**, o feito há de ser extinto, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, inciso IV, do CPC/2015 (art. 267, IV, do CPC/73), por inadequação da via judicial eleita (sem grifo no original).

De fato, a hipótese dos autos enquadra-se, perfeitamente, ao quanto decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.350.804/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73 (Tema n. 598 do STJ), assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal.

Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os **valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário** previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que **devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil**.

Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012.

REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado

em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n. 1.350.804/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/6/2013, DJe de 28/6/2013 - sem grifo no original.)

Correta, portanto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.215.614 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0311259-8

Número de Origem:

00374271020154025110 201551100374270

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARIA JOSE DO VALLE FARIAS

ADVOGADO : SUZANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS - DEFENSORA DATIVA -
RJ125620

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

AGRAVADO : MARIA JOSE DO VALLE FARIAS

ADVOGADO : SUZANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS - DEFENSORA DATIVA -
RJ125620

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024